



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MATO GROSSO

- Avenida Desembargador Joaquim P. F. Mendes, nº 2287, Bairro Jardim Eldorado, Diamantino/MT

E-mail: licitacao@diamantino.mt.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 543/2023

MASTER TELECOM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.331.986/0001-48, com sede à Avenida Brasil, n.º 853, Letra W, Quadra K, Lotes 26 e 27, Sala 03, Bairro Parque dos Ingás, na cidade de Nova Mutum/MT, CEP: 78.450-000, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de convocação, item 11 (onze), **o prazo para apresentação de razões de recurso administrativo será de 03 (três) dias após a apresentação de intenção de recorrer:**

11. DOS RECURSOS:

11.1 Declarado o vencedor e após a análise da documentação de habilitação, qualquer licitante, desde que presente na sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente (a razão) a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões por escrito do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em iguais números de dias, que começarão a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 12.04.2023 (quarta-feira), **a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo,**



logo após a declaração que a empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda. se sagrou vencedora no certame, nos termos da ata da sessão inaugural realizada:

CONSIDERAÇÕES DA HABILITAÇÃO

O pregoeiro e a equipe de apoio, verificou que a empresa apresentou todos os documentos solicitados pelo edital, portanto, foi declarada como vencedora do presente certame. O pregoeiro perguntou aos presentes sobre a intenção de recurso, a empresa Master Telecom LTDA manifestou interesse por não concordar com a habilitação da empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet LTDA, acerca da não apresentação da carta de aprovação com a Energisa; documentos este que foi solicitado no edital, alega ainda que o contrato com a concessionária de energia está em nome de outra pessoa. Desta forma abre-se o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso para empresa apresentar os pontos questionados na sessão, bem como o mesmo prazo para as contrarrazões na forma da lei. Nada mais havendo, o pregoeiro encerrou a sessão.

Com efeito, o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em **13.04.2023 (quinta-feira), pelo que findar-se-á em 17.04.2023 (segunda-feira)**. Logo, protocolada a presente peça na data apontada na mesma, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. DA POSSIBILIDADE DE NÃO CUMPRIMENTO DE EVENTUAL CONTRATO.

O Ente Licitante, através do Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, deu início ao certame em apreço, visando o objeto previsto no referido edital:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto o seguinte: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT.**

1.2. O presente registro de preços não gera a obrigatoriedade de contratação, ficando a cargo do município a decisão de efetivação ou não do contrato.

Após o início do pregão presencial em comento, com a devida participação de 03 (três) empresas interessadas, a Recorrida Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda., até então, foi declarada vencedora do certame.

Contudo, quando da análise da documentação apresentada pela Recorrida Diamantino, verifica-se facilmente que a referida empresa não cumpriu o exigido em edital, conforme apontado pela Recorrente em seu registro de intenção recursal.

Neste sentido, permita-se apontar o que determina o edital, no tocante à comprovação necessária quando da fase de habilitação do certame, especificamente no tocante à qualificação técnica das licitantes participantes da licitação em tela:

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa tem aptidão para desempenho das atividades relacionadas com o objeto da licitação;

b) A Licitante deverá apresentar contrato com a **concessionária** de energia elétrica de utilização do posteamento para instalação da rede de fibra óptica bem como a carta de aprovação do projeto pela **concessionária**, evitando assim que em qualquer momento a empresa **concessionária** de energia elétrica solicite remoção da fibra prejudicando o fornecimento de internet. A prefeitura se exime de qualquer ônus de qualquer natureza decorrente do uso da infraestrutura das **concessionárias** de serviços públicos.



Veja, Ilustre Julgador, que o edital, por meio do seu item 8.IV, alínea b, de forma cristalina, exige que a licitante participante da licitação em tela apresente, no ato da habilitação, contrato de compartilhamento com a concessionária de energia elétrica (para passagem da rede de fibra óptica), além de “*carta de aprovação de projeto*” emitida pela concessionária.

Contudo, análise da documentação apresentada pela Recorrida na sessão inaugural demonstra que a mesma apresentou contrato celebrado com a concessionária de energia elétrica celebrado com terceiros, e não com a licitante, além de não ter apresentado, nos moldes exigidos expressamente em edital, “*carta de aprovação de projeto*” emitida pela concessionária. Neste sentido, vejamos novamente intenção recursal da Recorrente, registrada em ata:

CONSIDERAÇÕES DA HABILITAÇÃO

O pregoeiro e a equipe de apoio, verificou que a empresa apresentou todos os documentos solicitados pelo edital, portanto, foi declarada como vencedora do presente certame. O pregoeiro perguntou aos presentes sobre a intenção de recurso, a empresa Master Telecom LTDA manifestou interesse por não concordar com a habilitação da empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet LTDA, acerca da não apresentação da carta de aprovação com a Energisa, documentos este que foi solicitado no edital, alega ainda que o contrato com a concessionária de energia está em nome de outra pessoa. Desta forma abre-se o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso para empresa apresentar os pontos questionados na sessão, bem como o mesmo prazo para as contrarrazões na forma da lei. Nada mais havendo, o pregoeiro encerrou a sessão.

Portanto, notadamente, deixou de cumprir o edital a Recorrida!

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a revogação da decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda., posto que a mesma, notadamente, descumpriu previsão editalícia, razão pela qual o Ente Licitante não pode celebrar contrato administrativo com a empresa em tela.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda. não atendeu todas as exigências previstas para a sua habilitação no certame em tela, sendo que a mesma, de maneira alguma, comprovou estar apta a prestar os serviços licitados.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca.

Não podendo o Ilustre Pregoeiro compactuar com a irregularidade verificada, habilitando a proposta da empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda., apesar de a mesma ter deixado de cumprir exigências primordiais previstas em edital.

Assim, caso seja confirmada a decisão em comento, restará claro o desrespeito à norma editalícia no caso em tela, haja vista o descumprimento do edital, conforme detidamente demonstrado acima, sendo que o Ente Licitante contratará empresa que não comprovou aptidão para prestação dos serviços licitados.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles, “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes com a Administração que o expeliu (art. 41).*” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).



A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente ignorar o fato de que a Recorrida não atendeu as exigências previstas em edital para sua habilitação, especificamente no tocante à qualificação técnica.

Pois bem! Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO

. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa.

. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta.

Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.202331-1/001 – TJMG – Rel. Des. Corrêa Júnior, DJ: 16/12/2021)(G.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURSAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.

Inexistindo dúvidas sobre sua qualificação processual como pessoa física, observa-se que a isenção legal de preparo disposta no art. 511, §1º não pode ser aplicada em face da autoridade coatora vinculada ao ente público, quem recorre da decisão em nome próprio.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos.

Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade.

Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos.

Haja vista que a empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais.

Recurso conhecido e provido.” (Agravo de Instrumento nº 1.000.21.121859-9/001 – TJMG – Rel. Des. Fábio Tôres de Sousa, DJ: 10/11/2021)(G.n.)



Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n.)

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda., posto que a mesma não comprovou expertise para prestação dos serviços, deixando de cumprir exigência expressa do edital.**

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda.. É o que se requer!

Nestes termos, pede deferimento.
Diamantino/MT, 14 de abril de 2023.

**MASTER TELECOM LTDA
CNPJ 18.331.986/0001-48
PATRICIA VIEIRA BASTOS CELLONI
Administradora**